

31

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 1999
C	St Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003569/93-98
Acórdão : 203-05.607

Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 104.373
Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S.A. (SUCESSORA DE VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – CONSÓRCIO – ADIANTAMENTOS PECUNIÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DO PREÇO - Não existindo prova de venda à ordem para entrega futura, com cobrança antecipada de imposto, inexistente fato gerador (art. 236, VII, c/c o art. 239, do RIPI/82). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S.A. (SUCESSORA DE VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Advogado da recorrente Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003569/93-98
Acórdão : 203-05.607

Recurso : 104.373
Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S.A. (SUCESSORA DE VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A)

RELATÓRIO

No dia 30.09.93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 92, contra a empresa **AUTOLATINA BRASIL S/A**, ora recorrente, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, com os acréscimos legais, com enquadramento legal no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88, esclarecendo-se, na autuação, que a presente exigência decorre de fiscalização realizada na mesma contribuinte, quanto ao IPI.

A autuada impugnou essa peça básica (fls. 94/98), aos argumentos de que antecipações realizadas por consórcio, para manutenção de preço dos veículos contemplados, não são **faturamento** e, por isso, não procede a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL.

O Delegado de Julgamento em Campinas-SP, ao examinar essa defesa, houve por bem manter, no todo, a exigência para excluir a TRD do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e determinar o prosseguimento da cobrança do valor remanescente do FINSOCIAL.

O recurso voluntário veio no prazo, postulando o decreto de extinção do crédito tributário aqui em exigência, aos argumentos de que a jurisprudência do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES está pacificada no sentido de que é indevido o IPI, na hipótese em *examine*, do qual a presente exigência é reflexa.

Destaco que a recorrente juntou aos autos cópias de treze acórdãos, sendo um deles desta TERCEIRA CÂMARA, ou seja, o de nº 203-02.625, de 24.04.96, dele sendo relator o eminente Conselheiro MAURO WASILEWSKI, cuja ementa é:

“IPI – ADIANTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO À INDÚSTRIA DE VEÍCULOS – INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Os adiantamentos pecuniários para atendimento de consorciados com manutenção de preços, desde que não se configure venda à ordem para entrega futura, não enseja o recolhimento antecipado do imposto. **Recuso provido.**”

A douta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 408/411.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003569/93-98
Acórdão : 203-05.607

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Realmente, a matéria está pacificada na jurisprudência do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, no sentido de que não se pode cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, no caso em exame, a Contribuição ao FINSOCIAL, como exigência reflexa.

Não há prova nos autos de ter havido venda à ordem para entrega futura com cobrança antecipada de imposto e, por consequência, não há obrigatoriedade da antecipação do recolhimento de tributo, na forma prevista no art. 236, inciso VII, c/c o art. 239, ambos do RIPI de 1982.

É o que se infere dos Acórdãos prolatados pela PRIMEIRA CÂMARA e o desta TERCEIRA CÂMARA, os quais se acham nos autos por cópias, às fls. 174/403, como os de nºs: 201-69.477, 201-69.575, 201-69.647, 201-70.174, 201-70.170, 201-70.171, 201-70.172, 201-70.173, 203-02.625, 201-70.179, 201-70.182, 201-70.185, 201-70.186, 201-69.933, 203-02.598, 201-70.153, 201-70.159, 201-70.160 e 201-70.161.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente a exigência fiscal constante da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY